



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

RESOLUÇÃO Nº 01/05

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Atualizado até a Resolução 6/2012.

A Câmara Municipal de Carandaí resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, fiscalizadoras e de controle, além da competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição Federal, artigo 30, e LOM, artigos 19, 20 e 21.)

§ 2º - As funções de fiscalização e controle são de caráter político-administrativo e se exercem apenas sobre atos do Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, a regulamentação de seu pessoal e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 4º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 5º - Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Câmara.

§ 6º - A mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente os pedidos de informação, aprovados pelo Plenário, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores, e de interesse do Município.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 3º - A Administração do Município, em sua função deliberativa, é exercida pela Câmara Municipal, composta por número de vereadores definido nos termos da legislação federal pertinente, eleitos na forma da lei, para um período de 4 (quatro) anos, nos termos da Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A Câmara tem sua sede no Edifício do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 4º andar, à Praça Barão de Santa Cecília, nº 68.

§ 1º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, ou interesse público local relevante, poderá a mesma deliberar, provisoriamente, sobre outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§ 3º - Para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a Câmara, por deliberação da maioria absoluta de seus membros realizar reunião solene fora de sua sede.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA, FUNCIONAMENTO DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 5º - A posse dos vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa verificar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Vereador mais idoso, na sede da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta dos Vereadores, diplomados na forma da lei.

§ 1º - O Vereador mais idoso assumirá a Presidência dos trabalhos e convidará um secretário ad hoc dentre os eleitos para auxiliá-lo nos trabalhos, até a eleição da Mesa Diretora.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

§ 2º - A convite do Presidente da Sessão, o Vereador mais votado prestará o seguinte compromisso: **"Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo carandaiense e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra"**.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

§ 3º - Lido o compromisso, o secretário fará a chamada nominal dos vereadores eleitos por ordem alfabética, devendo cada um, ao ser proferido o seu nome, responder: "Assim o prometo", assinando em seguida o termo de posse, lavrado em livro próprio.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

§ 4º - Após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o Presidente os declarará empossados e assinará os termos.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

§ 5º - A Reunião de instalação da Legislatura, posse dos vereadores, do prefeito e vice-prefeito eleitos obedecerá ao disposto nesta Resolução, especialmente ao anexo I, que é parte integrante da mesma.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Art. 6º - Sob a presidência do Vereador mais idoso e na mesma reunião solene, proceder-se-á a eleição da Mesa, observadas as normas previstas

neste Regimento, e na Lei Orgânica Municipal, respeitando-se tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que estão representados na Casa.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, observado o devido processo legal para a destituição e o contraditório com amplitude de defesa.

Art. 7º - Empossada a Mesa, constituída de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, está instalada a Câmara.

§ 1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~§ 2º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para sessões legislativas posteriores, far-se-á até a última reunião ordinária ou extraordinária do ano com posse dos eleitos na forma da Emenda a Lei Orgânica nº 01, salvo no fim de legislatura, quando se exaurirá o mandato em 31/12.~~

§ 2º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para sessões legislativas posteriores, far-se-á até a última reunião ordinária ou extraordinária do ano, com posse dos eleitos em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, salvo no fim de legislatura, quando se exaurirá o mandato em 31(trinta e um) de dezembro. (Redação dada pela Resolução nº. 5, de 18/12/2012)

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, registrada em cartório, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no Art. 222 da Lei Orgânica do Município.

~~§ 4º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por escrutínio secreto, observadas as normas deste processo e mais as exigências e formalidades descritas no anexo II que é parte integrante desta resolução.~~

§ 4º - A eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de vaga nela verificada far-se-á por voto público e nominal, observadas as normas deste processo e mais as exigências e formalidades descritas no anexo II que é parte integrante desta Resolução.

(Redação dada pela Resolução nº. 6, de 18/12/2012)

§ 5º - No início de cada legislatura, o Presidente eleito tem o prazo de quinze dias para convocar uma reunião inaugural.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 6º deste Regimento, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 9º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - A posse do prefeito e vice-prefeito, também obedecerá ao disposto no anexo I, que é parte integrante desta resolução.

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

CAPÍTULO V DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal, diretor ou equivalente, assessor, encarregados e funcionários em geral para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 11 - O secretário municipal, diretor ou equivalente, assessor, encarregado e funcionários em geral, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 12 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários, diretores ou equivalentes, assessores, encarregados e funcionários em geral, importando em infração disciplinar a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 13 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender as determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de sua economia interna.

Art. 14 - Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela

Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica, especialmente:

- I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Orçamento anual e Plano Plurianual de Investimentos;
- III - Abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
- IV - Dívida pública;
- V - Criação de cargos e respectivos vencimentos;
- VI - Organização dos serviços públicos locais;
- VII - Código de obras ou de edificações;
- VIII - Código Tributário do Município;
- IX - Estatuto dos Servidores Municipais;
- X - Aquisição onerosa e alienação de imóvel;
- XI - Plano Diretor do Município;
- XII - Concessão de serviços públicos;
- XIII - Normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 15 - Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

- I - Eleger sua Mesa Diretora;
- II - Elaborar e promover as alterações necessárias no Regimento Interno;
- III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos internos e a dos respectivos vencimentos;
- V - Fixar, até a data máxima de 30 de setembro do último ano de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário da Mesa Diretora e dos demais Vereadores, bem como o valor de cada reunião extraordinária e os auxílios descritos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 19 desta resolução.
- VI - Reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;
- X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição, na Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII - Tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XIII - Constituir comissão permanente para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da lei de orçamento;

- XIV - Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado ou ratificar o que por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada a Câmara Municipal nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes a sua celebração;
- XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;
- XVI - Convocar os secretários ou equivalentes, os assessores, os encarregados e os funcionários em geral para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII - Criar comissão legislativa ou parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XX - Elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo a apreciação do Plenário para ser referendado por maioria absoluta dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da lei do orçamento;
- XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO VI DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 17 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 88, incisos I, IV e V da Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal, Diretor ou equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a linha "a" do inciso I.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos:

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no artigo 45, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio especial, obedecendo ao disposto no inciso V do artigo 15 desta resolução.

§ 3º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo, observar-se-á o seguinte:

a) Para licença de até 15 (quinze) dias, a remuneração do vereador se dará por conta da Câmara;

b) Para licença acima de 15 (quinze) dias, os valores dos primeiros 15 dias se dará por conta da Câmara, com o restante do período da licença, sendo custeado pelo Regime Geral de Previdência ou de acordo com o regime a que pertença o vereador.

c) Naqueles casos em que o pagamento feito pelo regime previdenciário, for aquém do subsídio mensal do vereador, pode a Câmara completar sua remuneração até o limite máximo do referido subsídio.

d) Naqueles casos em que o pagamento for feito pelo regime previdenciário, até que se cumpram as formalidades legais para que o vereador comece a receber, pode a Câmara fazer pagamento do subsídio do vereador, para que o mesmo não fique sem remuneração, sendo a Câmara compensada, tão logo o vereador comece a receber seus proventos de inatividade.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 20 - Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - No caso de vaga, declarada pela mesa da Câmara, a convocação se dará dentro de no máximo 15 dias a contar da data do ato da mesa.

§ 2º - No caso de licença, independente do critério da licença, a convocação só se dará para prazos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 21 - Os Vereadores falecidos durante o exercício legislativo terão seus subsídios repassados aos seus beneficiários do mês do falecimento e do mês subsequente.

Parágrafo único - Será repassado também aos beneficiários o valor proporcional referente ao décimo-terceiro salário.

Art. 22 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto na forma da LOM.

Art. 23 - É respeitada a independência dos Vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, não lhes sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária a ordem pública ou aos bons costumes.

Art. 24 - Compete ao Vereador:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário:

II - Votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes ou transitórias;

- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;
- V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas a deliberação do Plenário;
- VI - Convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento e da LOM;
- VII - Solicitar licença.

Art. 25 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa ao Plenário em caso de não comparecimento;
- II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que forem incumbidos, comparecendo e tomando parte nas reuniões da comissão a que pertencer;
- IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara, medida que julgar conveniente ao Município e a segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V - Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara e seus servidores.
- VI - Comunicar em até 72 (setenta e duas horas) eventual filiação ou desfiliação de partido político, a fim de que se respeitem as disposições paritárias contidas neste Regimento.

Art. 26 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 1/5 (um quinto) das sessões ordinárias consecutivas, na mesma sessão legislativa.
- IV - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 27 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal mediante Resolução, aprovada por maioria dos seus membros, na legislatura anterior, até a data limite de 30 (trinta) de setembro, do último ano da legislatura, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - Por ocasião da fixação da remuneração dever-se-á prever a fixação dos valores da Verba de Gabinete, o estabelecimento do subsídio do Presidente e o percentual das reuniões extraordinárias, com seus critérios de reajustamento.

§ 2º - Não fixada no prazo constitucional a remuneração dos Vereadores, ficará mantida para a legislatura subsequente a remuneração da legislatura anterior,

sendo admitida a atualização mensal ou semestral da mesma, conforme índices oficiais de recomposição salarial.

Art. 28 - Será integral a remuneração, quando o Vereador participar de todas reuniões ordinárias, descontando-se na proporção de 10% para cada falta não justificada e não aceita pelo Plenário.

§ 1º - Os casos em que forem apresentados atestados médicos, estes, automaticamente justificarão a falta e remuneração do vereador, não havendo necessidade de deliberação do Plenário.

§ 2º - Nos casos em que a falta for por motivo que não o estipulado no § 1º, o Plenário deliberará sobre a justificativa e a remuneração do vereador.

Art. 29 - É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação, ressalvado o referente à Verba de Gabinete (Resolução nº 03/2001), às reuniões extraordinárias e o auxílio de transporte correspondente ao ressarcimento pela utilização, autorizada pela Câmara, de veículo do próprio Vereador.

§ 1º - Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara.

§ 2º - Autorizada a viagem, o Vereador apresentará, em Plenário, relatório de desempenho da missão que, em caráter representativo ou cultural, lhe foi confiada, além da documentação comprobatória.

§ 3º - As despesas relativas a alimentação de vereadores em viagens no exercício de suas funções legislativas, serão feitas mediante adiantamento prévio autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 30 - Só serão remuneradas as reuniões extraordinárias que não excederem a 06 (seis) no mês, comprovada a participação efetiva nos trabalhos.

Parágrafo único - A remuneração devida por reunião extraordinária corresponderá ao valor pré-estabelecido de acordo com o inciso V do artigo 15 e § 1º do artigo 27 desta resolução.

SEÇÃO ÚNICA DOS LÍDERES

Art. 31 - Somente as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nos primeiros 15 (quinze) dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º - Por representação partidária entende-se partido político independente.

Art. 32 - Por bancada entende-se como um grupamento de representação partidária, de vereadores independentes ou que representem um mesmo seguimento ou setor, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara e do Município. Podendo existir por exemplo: bancada da situação, bancada da oposição, etc.

§ 1º - Cada bancada terá seu líder e vice-líder que é o porta-voz da mesma.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, as bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até 15 (quinze) dias após o início da sessão legislativa, o seu Líder e vice-líder.

§ 3º - O Executivo Municipal também terá o seu líder na Câmara, que deverá ser indicado pelo mesmo até 15 dias após o início da sessão legislativa.

Art. 33 - É facultado ao Líder da Bancada, ou de uma representação partidária, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse a Câmara, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.

CAPÍTULO VII DA PRESIDÊNCIA E SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias a Constituição, indeferindo-as, ressalvando ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei;

XV - O Presidente da Câmara Municipal fica na obrigação de divulgar, quinzenalmente, os atos do Legislativo e seus autores, em caráter informativo pelos meios de divulgação existentes no Município.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara vota nas eleições, nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

Art. 35 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, sua substituição se dará na seguinte ordem; Vice-Presidente, Secretário e vereador mais idoso dos presentes, no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere o artigo se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 36 - São atribuições do Secretário, além de outras:

I - Verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo Livro Próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - Proceder a leitura da ata e do Expediente;

III - Assinar, depois do Presidente, as proposições, as resoluções e as atas da Câmara, determinando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local ou afixando-as em edital, no lugar de costume, sob pena de responsabilidade;

IV - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

V - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VI - Fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das comissões, para o fim de apresentá-los, quando necessário;

VII - Abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara.

CAPÍTULO VIII DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 37 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 38 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 39 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas no artigo 53 da Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto dos Servidores Municipais;

IX - Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

X - Todas as codificações.

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública direta e indireta;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Matéria tributária.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54 da LOM.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 46 - A Mesa só recebe proposição, redigida com clareza e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que versa matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor, dispensado o apoio.

Art. 47 - Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Art. 48 - Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, nem sobre elas emitir votos, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 49 - As proposições que não foram apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos e proposições de lei e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 50 - A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 51 - Os projetos de lei e de resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo único - Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 52 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - Às comissões da Câmara Municipal;

IV - Ao Eleitorado subscrito no mínimo por 5% (cinco por cento) do número inscrito na forma do artigo 52 da LOM.

Art. 53 - A iniciativa do projeto de resolução cabe:

I - Ao Vereador;

II - À Mesa da Câmara;

III - Às comissões da Câmara Municipal.

Art. 54 - O projeto de resolução destina-se a regular matérias da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

- I - Elaboração e alterações de seu Regimento Interno;
 - II - Organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;
 - III - Perda de mandato de Vereador;
 - V - Fixação da remuneração de Vereador;
 - V - Fixação do subsídio do Prefeito;
 - VI - Aprovação das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;
 - VII - Aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos.
- Parágrafo único - Aplicar-se-á aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 55 - Recebido o projeto será numerado e enviado à Secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os Vereadores.

Parágrafo único - Após a apresentação em Plenário, será o projeto encaminhado à comissão competente, que emitirá seu parecer dentro do prazo regimental.

Art. 56 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras comissões.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pelo Plenário, considerar-se-á rejeitado o projeto.

Art. 57. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da reunião.

§ 1º A pauta da reunião será colocada à disposição dos vereadores, com antecedência mínima de oito horas de seu início.

§ 2º A dispensa dos interstícios legais, para as proposições consideradas de urgência, poderá ser concedida a pedido de qualquer vereador, em forma de requerimento verbal, aprovado pela maioria dos vereadores presentes à reunião.

§ 3º Não se aplicam às disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores, às reuniões extraordinárias, convocadas para discutirem e votarem matéria específica.

(Redação alterada pela Resolução nº. 2, de 16/03/2010)

Art. 58 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária e de concessão da Comenda Barão de Santa Cecília (Resolução 10/95, regulamentada pelo Decreto Legislativo 02/96, modificado pelo Decreto Legislativo 01/05), serão apreciados por uma Comissão Especial de 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, nem os componentes da mesa.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias é comum aos membros da comissão, tendo cada um 5 (cinco) dias para emitir seu voto.

Art. 59 - A entrega do título é feita em reunião solene da Câmara Municipal.

Art. 60 - O prazo de tramitação especial para os projetos de lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver em recesso.

Art. 61 - O projeto de lei de orçamento, será enviado pelo Prefeito a Câmara até o dia 15 (quinze) de setembro de cada ano, possuindo a Câmara até 15 (quinze) de dezembro para sua votação ou rejeição na forma Constituição Federal.

Art. 62 - O projeto de lei do orçamento tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação.

Art. 63 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do Plano Plurianual, enquanto não iniciada a votação, nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e ao Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto nos orçamentos, as demais normas do processo legislativo.

Art. 64 - Ficam o Executivo, presidentes de autarquias e o Presidente da Câmara obrigados a encaminhar à Câmara até 31 (trinta) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, encaminhando o original para o Tribunal de Contas e cópia para a Câmara Municipal, de acordo com o artigo 74, inciso XI da LOM.

§ 1º - A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada;

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, ex-offício, a tomada de contas.

§ 3º - A Câmara somente apreciará e julgará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 4º - A Câmara disponibilizará por um período de 60 (sessenta) dias, nos meses de abril e maio, a prestação de contas da administração direta e indireta, bem como a sua própria prestação de contas, ao público em geral.

Art. 65 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, das respectivas cópias do ofício e do parecer do Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer, elaborado o projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na sua discussão e votação as normas que regulam a tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário, a prestação de contas ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Legislação, Justiça e Redação, o exame do todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 66 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 67 - O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 68 - Qualquer cidadão pode assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio de autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 69 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe a Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decore parlamentar relativamente ao Vereador.

CAPÍTULO IX DAS COMISSÕES

Art. 70 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Art. 71 - As comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - Temporárias, as que se extinguem com o fim para a qual foram criadas.

Parágrafo único - As comissões serão integradas de no mínimo 3 (três) vereadores, salvo a de representação que se constitui com qualquer número.

Art. 72 - A eleição das comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, respeitando sempre que possível a proporcionalidade entre os partidos ou os blocos parlamentares, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador mais idoso.

Parágrafo único - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.

Art. 73 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas serão consignadas em ata.

Art. 74 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Parágrafo único - Nos casos em que um ou mais membros não puder comparecer, ou estiver impedido de participar dos trabalhos da comissão, a convocação do suplente, se dará de imediato pelo presidente da comissão.

Art. 75 - Os membros efetivos e suplentes das comissões temporárias são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes de Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 76 - Durante a sessão legislativa, funcionarão as seguintes comissões permanentes:

I- de Legislação, Justiça e Redação;

II- de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

III- de Serviços e Obras Municipais;

IV- de Direitos Humanos;

V- de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente;

VI- de Participação Popular;

VII- de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

VIII- de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Sustentável.

(Redação alterada pela Resolução 4/2009, de 14/10/2009)

Art. 77 - A eleição dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa.

Art. 78 - Além das comissões permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas, comissões temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo único - Os membros das comissões temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 79 - As comissões temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito;

III - De Representação.

Art. 80 - As comissões especiais são constituídas para dar parecer sobre:

1º - Veto a proposição de lei;

2º - Processo de perda de mandato de Vereador;

3º - Projeto concedendo Título de Cidadania Honorária;

4º - Matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deve ser apreciada por uma só comissão.

Parágrafo único - As comissões especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 81 - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação federal específica (Lei Federal nº 1.579, de 18/03/52).

Art. 82 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como se desincumbir de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo único - A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 83 - A Comissão Temporária reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.

Art. 84 - Compete aos Presidentes das comissões:

I - Determinar o dia de reunião da comissão, dando disso, ciência a Mesa;

II - Convocar reuniões extraordinárias da comissão;

III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - Receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

VI - Representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - Convocar suplente, quando for necessário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da comissão o recurso ao Plenário.

Art. 85. Ao Presidente da Câmara Municipal incube, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data da aceitação das proposições pelo

Plenário, encaminhá-las à Comissão competente, para exarar parecer, a qual requisitará manifestação da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto da iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3(três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação pelo Plenário.

(Redação alterada pela Resolução nº. 5, de 30/03/2010)

Art. 86. O prazo para Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo presidente da Comissão salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de três dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º. O Relator designado terá o prazo de dez dias para apresentação do Parecer.

§ 3º. Findo o prazo, sem que o Parecer seja apresentado o Presidente da Comissão avocará o Processado Legislativo e emitirá o Parecer.

§ 4º. Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido seu Parecer, o Presidente da Câmara Municipal designará Comissão Especial, formada por três membros, para exarar o Parecer dentro do prazo improrrogável de seis dias.

§ 5º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, mesmo sem parecer.

(Redação alterada pela Resolução nº. 3, de 16/03/2010)

Art. 87 - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 88 - O parecer da comissão a que for submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único - Sempre que o parecer da comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 89 - O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 90 - Poderão as comissões requisitar do Prefeito por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 86, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual a comissão deverá exarar o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 91 - Os membros da comissão emitem o seu parecer sobre a manifestação do Relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário em separado.

§ 2º - O voto do Relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

CAPÍTULO X DAS REUNIÕES DA CÂMARA

~~Art. 92 - A Câmara Municipal reunir-se-á independentemente de convocação de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro em Sessão Legislativa anual.~~

~~§ 1º - Se as datas de 15 (quinze) de fevereiro e 1º (primeiro) de agosto recaírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.~~

Art. 92. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro, em Sessão Legislativa Anual. **(Redação dada pela Resolução nº. 5, de 18/12/2012)**

§ 1º Se as datas de 1º (primeiro) de fevereiro e 1º (primeiro) de agosto recaírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. **(Redação dada pela Resolução nº. 5, de 18/12/2012)**

§ 2º - Se até 30 (trinta) de junho a Câmara não tiver aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como igualmente será suspenso o recesso de verão, se até dia 30 (trinta) de dezembro não tiver sido aprovada a proposta de orçamento.

Art. 93 - As reuniões são:

I - Ordinárias, as que se realizam no primeiro dia útil da semana, no horário regimental das 19:00 (dezenove) horas, proibida a realização de mais de uma por dia;

II - Extraordinárias, as que se realizam em dia diferente do fixado para as ordinárias;

III - Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemoração ou homenagens.

Parágrafo único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 94 - A reunião ordinária tem a duração de 3 (três) horas, iniciando-se os trabalhos as 19:00 (dezenove) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos.

Art. 95 - A reunião extraordinária, que também tem a duração de 3 (três) horas, é diurna ou noturna, realizada na forma deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 96 - A Câmara reúne-se extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

I - Pelo Presidente;

II - Pelo Prefeito;

III - Por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário (recesso) será marcada com antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital fixado no local de costume, no edifício da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo 3 (três) dias após o recebimento da convocação ou, no máximo, 15 (quinze) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior: se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 15 (quinze) dias, no horário regimental.

Art. 97 - A convocação de reunião extraordinária determina dia, hora e Ordem do Dia dos trabalhos e é divulgada em reunião ou através da comunicação individual.

Parágrafo único - Durante o expediente, na reunião extraordinária, além das matérias constantes do artigo 100, itens I e II da primeira parte, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 98 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do artigo 110, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.

Art. 99 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 93.

§ 1º - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada procedendo-se:

I - A leitura da ata;

II - A leitura do Expediente;

III - A leitura de pareceres.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da seguinte.

§ 3º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

Art. 100 - Verificado o número legal no livro próprio e aberta da reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE:

Expediente, com duração de 01 (uma) hora, compreendendo:

- I - Leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - Leitura, encaminhamento e apresentação das correspondências, comunicações e proposições.

SEGUNDA PARTE

Ordem do Dia, com duração de 02 (duas) horas, compreendendo:

- I - Leitura dos pareceres, apresentação de proposições, com posterior discussão e votação dos projetos em pauta e das proposições, um a um;
- II - Oradores inscritos;

TERCEIRA PARTE:

- I - Ordem do Dia da reunião seguinte;
- II - Chamada final;
- III - Encerramento.

Art. 101 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Parágrafo único - Por solicitação da Mesa ou de qualquer outro vereador, e por deliberação do Plenário, pode qualquer parte da reunião ter sua duração aumentada, sem prejuízo das demais.

Art. 102 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.

Art. 103 - Aberta a reunião, o Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a única discussão e votação.

Parágrafo único - Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

Art. 104 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário depois de aprovadas.

Parágrafo único - Na última reunião, ao fim de cada sessão legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

Art. 105 - Aprovada a ata, lido e despachado o Expediente, passa-se à 2ª parte da reunião.

Art. 106 - Na primeira parte da reunião tem-se o momento para apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projetos, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - É de 5 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

Art. 107 - A inscrição de oradores é feita em livro próprio, com antecedência mínima de 2 (duas) horas, devendo o orador registrar o assunto sobre o qual deseja discursar.

Art. 108 - É de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 5 (cinco), o tempo que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.

Parágrafo único - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com a anuência deste, prorrogar-lhe o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso.

Art. 109 - A Ordem do Dia corresponde:

I - Com duração de 01 (uma) hora e 30 (trinta minutos), prorrogáveis, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou de ofício, pelo Presidente e destinada a discussão e votação dos projetos em pauta.

II - Com duração de 30 (trinta) minutos, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se a discussão e votação de requerimentos, indicações e moções.

§ 1º - No inciso I da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de 2 (duas) vezes, uma na primeira e outra na segunda discussão, sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§ 2º - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 5 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 110 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria absoluta.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública será esta suspensa para tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 111 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito o seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

Art. 112 - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 113 - O Vereador tem direito a palavra:

I - Para apresentar ou discutir, proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

II - Pela ordem;

III - Para encaminhar votação;

IV - Em explicação pessoal;

V - Para solicitar aparte;

VI - Para tratar de assunto urgente;

VII - Para falar sobre assunto de relevante interesse público, como orador inscrito, de acordo com o artigo 107 deste Regimento.

Art. 114 - Cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra se não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 115 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 116 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

- I - Desviar-se da matéria em debate;
- II - Usar de linguagem imprópria;
- III - Ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
- IV - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 117 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 118 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador ao apartear, solicita permissão do orador.

§ 2º - Não é permitido aparte:

- I - Quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - Quando o orador não o permitir;
- III - Paralelo ao discurso do orador;
- IV - No encaminhamento de votação;
- V - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

Art. 119 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 120 - A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", nos seguintes casos:

- I - Para reclamar contra a infração do Regimento;
- II - Para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - Para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 121 - As questões de ordem serão formuladas, no prazo de 5 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

Art. 122 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no artigo 114, observado o disposto no artigo 116.

- I - Somente uma vez;

- II - Para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III - Somente esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Art. 123 - Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XI DOS DEMAIS ATOS DA CÂMARA

Art. 124 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das comissões, sob determinado assunto, formulando, **por escrito**, em termos precisos e linguagem parlamentar:

- I - Indicações;
- II - Requerimentos;
- III - Representações;
- IV - Moções;
- V - Emendas.

Art. 125 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 126 - Revogado.
(Resolução 02/2009 de 19 de maio de 2009)

Art. 127 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 128 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido a sua apreciação.

Art. 129 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, podendo ser aditiva, substitutiva, modificativa, supressiva, e de redação:

- I - Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo a proposição;
- II - Substitutiva, a apresentada como sucedânea:
 - a) De dispositivo;
 - b) Integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo;
- III - Modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;
- IV - Supressiva é a emenda que manda cancelar parte da proposição;
- V - De Redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 130 - As emendas modificativas, substitutivas e supressivas têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 131 - É despachado de imediato pelo Presidente requerimento que solicite:

- I - A palavra ou desistência dela;
- II - A permissão para falar sentado;
- III - A posse do Vereador;

- IV - A retificação de ata;
- V - A inserção de declaração de voto em ata;
- VI - A verificação de votação;
- VII - A inserção em ata de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- VIII - A interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;
- IX - A destinação da terceira parte da reunião para homenagem especial;
- X - A constituição de comissão de Inquérito, na forma do artigo 81;
- XI - A convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou requerida pelo Presidente.

Art. 132 - É submetido à discussão o requerimento que solicite:

I - A manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrado na exceção do item VII, do artigo 131.

II - O levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III - A prorrogação do horário da reunião;

IV - Providência junto a órgãos da administração pública;

V - Informação as autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

VI - A constituição da Comissão Especial;

VII - O comparecimento à Câmara do Prefeito;

VIII - Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

IX - Convocação de Reunião Extraordinária, Solene ou Secreta.

§ 1º - O requerimento do item VII e o de convocação de Reunião Secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - Os requerimentos dos itens II e III, poderão ser feitos verbalmente; os demais só poderão ser por escrito.

Art. 133 - Serão objeto de discussão apenas as proposições constantes da Ordem do Dia.

Art. 134 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 135 - Passam por 3 (três) discussões e votações os projetos de lei e os de resolução.

§ 1º - Os projetos concedendo título de Cidadania Honorária têm apenas uma discussão e votação.

§ 2º - Serão submetidos a discussão e votação únicas os requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 136 - A retirada do projeto pode ser requerida pelo seu autor em qualquer fase de tramitação, até o início do processo de votação.

(Redação alterada pela Resolução nº. 9, de 28/09/2010)

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer da comissão ou se este for contrário, o requerimento, será deferido ou não pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido a votação se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da comissão.

Art. 137 - O Prefeito ou o seu Líder poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 138 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 139 - O Vereador pode solicitar vista do projeto, no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 1º - Se o Projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias, o prazo máximo de vista é de 24 (vinte e quatro) horas, findo este, será o projeto devolvido a Secretaria da Câmara.

§ 2º - A vista será concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto.

§ 3º - Em cada projeto é permitido um numero máximo de 03 (três) vistas, sendo que um mesmo vereador não pode solicitar mais de uma vez.

§ 4º - O vereador que solicitar vistas tem o prazo de 05 (cinco) minutos para justificá-la.

Art. 140 - As emendas somente poderão ser apresentadas até o final da primeira discussão, exceção feita às emendas de redação.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente os pareceres e o projeto, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda modificativa, a substitutiva e a supressiva.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, serão encaminhadas as emendas e substitutivos para serem incorporadas à proposição principal para a segunda discussão.

Art. 141 - Na segunda discussão, em que o admitem somente emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na 1ª discussão.

Art. 142 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação a proposição.

Art. 143 - Após a discussão única ou a 2ª discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário a leitura do seu inteiro teor.

Art. 144 - A discussão pode ser adiada uma vez, a requerimento de qualquer vereador, submetido à apreciação do Plenário, pelo prazo de até 7 (sete) dias.

§ 1º - O autor do requerimento tem o máximo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiantamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a apreciação da matéria.

Art. 145 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 146 - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 147 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 148 - A votação é o suplemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - Por falta de "quorum";

II - Pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum" o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em ata o nome dos presentes.

Art. 149 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

I - Conceder isenção fiscal e subvenções para entidade e serviços de interesse público;

II - Decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

III - Cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa, observadas as formalidades normais;

IV - Perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V - Autorizar a venda, doação ou permuta de bens imóveis ou promover a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

VI - Aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

VII - Recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei estadual;

IX - Aprovar projetos de concessão de título de cidadania honorária;

X - Decretar a perda do mandato de Vereador por procedimento atentatório das instituições;

XI - Modificação ou reforma do Regimento Interno.

Art. 150 - Só pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores presentes, pode a Câmara rejeitar o veto, aprovando o projeto.

Art. 151 - Só pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - Convite ao Prefeito e convocação do Secretário Municipal;

II - Eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

III - Fixação do subsídio do Prefeito;

IV - Convocação de Reunião Secreta;

V - Renovação, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei rejeitado, de iniciativa exclusiva da Câmara.

VI - Designação de outro local para a reunião da Câmara.

Art. 152 - Três são os processos de votação:

I - Simbólica;

II - Nominal;

III - Escrutínio Secreto.

Art. 153 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

Parágrafo único - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 154. A votação nominal será feita através da chamada dos presentes, pelo secretário, devendo os vereadores responder, quando nominalmente chamados, SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.
§ 1º O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos vereadores que votaram SIM e os dos que tenham votado NÃO.

§ 2º O processo nominal será requerido por qualquer vereador, mediante a aprovação pelo Plenário, antes de ser colocada em votação a matéria em debate.

(Redação alterada pela Resolução nº. 4, de 23/03/2010).

§ 3º Na eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de vaga nela verificada, adotar-se-á a votação nominal, devendo os vereadores responder, quando nominalmente chamados pelo secretário, o nome do candidato escolhido.

(Incluída pela Resolução nº. 6, de 18/12/2012)

~~Art. 155 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade. Entretanto, participa da votação secreta.~~

Art. 155 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade, e no caso de eleição da Mesa Diretora ou preenchimento de vaga nela verificada. Entretanto, participa da votação secreta.

(Redação dada pela Resolução nº. 6, de 18/12/2012)

Art. 156 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

~~I - Nas eleições;~~ (Revogado pela Resolução nº. 6, de 18/12/2012)

I - Nos casos dos itens, II, III e X do artigo 149.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-á as seguintes normas e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Cédulas impressas ou datilografadas;

III - Designação de 2 (dois) Vereadores, para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - Chamada do Vereador para votação;

V - Colocação, pelo votante da sobrecarta na urna;

VI - Abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VII - Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 157 - Nenhum Vereador pode protestar verbalmente ou por escrito contra a decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 158 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Art. 159 - Ao ser anunciada a votação o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas uma vez.

Art. 160 - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

Art. 161 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que se esgotado o horário de reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

Art. 162 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constar durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de "quorum".

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem de votos.

Art. 163 - Dar-se-á a redação final às proposições pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - A Comissão tem o prazo máximo até a reunião seguinte, após a discussão única ou a 2ª discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.

§ 2º - Esgotado o prazo, o projeto é incluído na ordem do dia.

Art. 164 - A redação final será discutida e votada:

I - Na reunião seguinte à discussão única ou 2ª discussão e votação;

II - Após apresentação da mesma pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 165 - Será admitida emenda a redação final com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

Art. 166 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez por 10 (dez) minutos.

Art. 167 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada a sanção sob a forma de proposição de lei, ou a promulgação, sob a forma de resolução.

Art. 168 - O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído a Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 8 (oito) dias contados do despacho de distribuição, sendo apreciado na forma e no prazo do artigo 57 da LOM.

Parágrafo único - Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 169 - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 170 - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Art. 171 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no artigo 169, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 54 da LOM.

Art. 172 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto do artigo 57 da LOM, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - O Prefeito pode comparecer sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 174 - A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 175 - As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portaria.

Art. 176 - O regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. Parágrafo único - Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante 15 (quinze) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado a Comissão Especial designada para o seu estudo e parecer.

Art. 177 - A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 178 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais ou outra legislação pertinente ao trabalho legislativo.

Art. 179 - Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução 31/93.

Plenário Ver. Celestino Batista, 13 de dezembro de 2005.

Ver. Israel Luiz Baeta Alves de Souza

- Presidente -

- Publicada no quarto andar do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.

_____ **Ver. Clairton Dutra Costa Vieira** - Secretário.

VEREADORES(AS):
Cor Jesus Moreno

Francisco Eustáquio Teixeira
José Pedro Vitoreti
Luís Antônio da Silva
Maria das Dores e Silva Carvalho
Osmar Severino de Souza
Rita de Cássia Gravina Teixeira



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

ANEXO I DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Este anexo é parte integrante da Resolução 01/05, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, e trata da reunião de instalação da legislatura.

A organização e o cerimonial ficarão a cargo de uma equipe composta por membros do Legislativo e do Executivo, denominada Comissão de Posse, que terá a incumbência de tomar todas as providências para a realização e o bom andamento da sessão solene.

A sessão solene será conduzida pelo Chefe de Cerimônias, que será escolhido pela Comissão de Posse, com a aprovação do Prefeito e dos Vereadores a serem empossados.

O Chefe de Cerimônias, inicialmente convidará o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos para tomarem assento em local de destaque, previamente determinado pela Comissão de Posse.

Feito isso, o Chefe de Cerimônias convida a todos para cantarem o Hino Nacional.

Será convidado o Ver. mais idoso, e este convidará um secretário ad hoc dentre os eleitos até a eleição da Mesa.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Para participar da Reunião, os vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara, até às 12:00 do dia 31 de dezembro do ano anterior, cópia autenticada do diploma, expedido pela Justiça Eleitoral.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

O Ver. mais idoso convidará o Vereador mais votado para proferir o juramento, conforme disposto no § 2º do artigo 5º do Regimento Interno. Logo após, todos os outros vereadores confirmam o compromisso, dizendo "Assim o prometo".

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Durante a condução dos trabalhos, será explicado aos vereadores, com base no Anexo II do Regimento Interno, como se procederá a eleição da Mesa Diretora, questionando se há alguma chapa ou candidaturas avulsas para a formação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Uma vez registrados os candidatos, serão confeccionadas as cédulas.

O detalhamento da eleição da Mesa Diretora está registrado no Anexo II, constante da presente resolução.

Apurado o resultado, o Ver. mais idoso declara eleitos os

membros da Mesa Diretora e convida a Nova Mesa para tomar assento e conduzir os trabalhos.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

O Presidente eleito fará um pronunciamento e franqueará a palavra aos vereadores eleitos.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Em seguida, o Presidente convida os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, que prestarão seus compromissos e tomam lugar à Mesa. O Presidente os declara empossados.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

O Prefeito do mandato anterior ou seu representante fará a transição da Legislatura e entregará o Termo de Recebimento da Prefeitura ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito, constando suas assinaturas também, na ata de posse da Presidência da Junta Militar.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

Será dada a palavra ao ex- prefeito, ao Sr. Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, para seus respectivos pronunciamentos, encerrando, a seguir, a reunião.

(Redação alterada pela Resolução 06/2008, de 30/12/2008)

A ata da sessão solene de posse e abertura da legislatura deverá ser elaborada no decorrer da reunião pelos servidores do Legislativo, devendo ser lida e aprovada pelos vereadores que, ao final, a assinarão, assim como o Sr. Prefeito e Vice-Prefeito, validando assim, o processo legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

ANEXO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

~~Este anexo é parte integrante da Resolução 01/05, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, e trata da eleição da Mesa Diretora, na sessão de instalação de nova legislatura e nas subseqüentes.~~

~~_____ A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí para os exercícios subseqüentes ao primeiro obedecerá ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º.~~

~~_____ Para concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, é facultado aos Edis o registro da chapa completa ou individualmente para cada cargo.~~

~~_____ O registro de candidaturas, avulsas ou em chapas, poderá ocorrer até o momento de se iniciar a eleição.~~

~~_____ Quando o registro de candidaturas se der por chapas, estas deverão ser numeradas seqüencialmente a partir do número 1.~~

~~_____ Uma vez definidos os candidatos, caso sejam registradas apenas chapas, serão confeccionadas as cédulas contendo a inscrição "Chapa 1", "Chapa 2", e assim sucessivamente, com um quadro à frente onde o eleitor-vereador deverá apor um "x".~~

~~Exemplo:~~

Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí	
Exercício _____	
[]	Chapa 1: Presidente: Carlos Drummond de Andrade
_____ Vice-Presidente: Machado de Assis	
_____ Secretária: Cecília Meireles	
[]	Chapa 2: Presidente: Tarcila do Amaral
_____ Vice-Presidente: Monteiro Lobato	
_____ Secretário: Castro Alves	

~~_____ Caso haja candidatura avulsa, a cédula será confeccionada indicando o cargo pleiteado, contendo os nomes dos candidatos, também com um quadro onde o vereador deverá apor um "x".~~

~~Exemplo:~~

~~Candidatos a Presidente da Câmara - Exercício~~

~~[] Carlos Drummond de Andrade~~

~~[] Tarcila do Amaral~~

~~A eleição proceder-se-á da seguinte forma:~~

~~I — Chamada para a comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;~~

~~II — Cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e respectivo cargo;~~

~~III — Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;~~

~~IV — Realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;~~

~~V — Considerar-se-á eleito o candidato mais votado de acordo com o resultado da eleição proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caso de empate no segundo escrutínio;~~

~~VI — Proclamação, pelo Presidente, e posse dos eleitos.~~

~~Os Vereadores serão chamados, um a um, recebendo a sua cédula, rubricada pelos componentes da Mesa.~~

~~O voto é secreto; portanto, o vereador deverá se dirigir à cabine previamente preparada, procederá o seu voto.~~

~~O Presidente convocará dois vereadores para servirem de escrutinadores, que deverão conferir o número de cédulas e anunciar a contagem dos votos.~~

Este anexo é parte integrante da Resolução 01/05, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Carandaí, e trata da eleição da Mesa Diretora, na sessão de instalação de nova legislatura e nas subseqüentes.

A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí para os exercícios subseqüentes ao primeiro obedecerá ao disposto no parágrafo 2º do artigo 7º.

Para concorrer aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, é facultado aos Edis o registro da chapa completa ou individualmente para cada cargo.

O registro de candidaturas, avulsas ou em chapas, poderá ocorrer até o momento de se iniciar a eleição.

Quando o registro de candidaturas se der por chapas, estas deverão ser numeradas seqüencialmente a partir do número 1.

Definidos os candidatos, caso sejam registradas chapas, adotar-se-á a votação nominal, devendo os vereadores responder, quando nominalmente chamado pelo secretário, o nome da chapa escolhida. Caso sejam candidaturas avulsas, os vereadores responderão, quando nominalmente chamado pelo secretário, o nome do candidato escolhido.

A eleição proceder-se-á da seguinte forma:

I - Chamada para a comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

III - Realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

IV - Considerar-se-á eleito o candidato mais votado de acordo com o resultado da eleição proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em caso de empate no segundo escrutínio;

V - Proclamação, pelo Presidente, e posse dos eleitos.

(Redação dada pela Resolução nº. 6, de 18/12/2012)